



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 21/22
Luxemburgo, 2 de fevereiro de 2022

Acórdão no processo T-616/18
Polskie Górnictwo Naftowe i Gazownictwo/Comissão
(Compromissos da Gazprom)

O Tribunal Geral nega provimento ao recurso da decisão da Comissão que torna obrigatórios os compromissos assumidos pela Gazprom com vista a dissipar as preocupações concorrenciais da Comissão relativas aos mercados nacionais de fornecimento grossista de gás a montante nos países da Europa Central e Oriental

A decisão que aprova esses compromissos não padece dos erros processuais ou materiais invocados pela recorrente

Entre 2011 e 2015, a Comissão Europeia tomou várias medidas para investigar o funcionamento dos mercados do gás na Europa Central e Oriental. Neste contexto, lançou uma investigação contra a Gazprom PJSC e a Gazprom export LLC (a seguir, em conjunto, «Gazprom») sobre o abastecimento de gás em oito Estados-Membros, nomeadamente a Bulgária, a República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia e a Eslováquia (a seguir «países em causa»).

A 22 de abril de 2015, a Comissão enviou uma comunicação de objeções¹ à Gazprom, imputando-lhe o abuso da sua posição dominante nos mercados nacionais de fornecimento grossista de gás a montante nos países em causa, com o objetivo de impedir a livre circulação do gás nesses países, em violação do artigo 102.º TFUE, que proíbe tais abusos.

Na comunicação de objeções, a Comissão considerou, mais concretamente, que a estratégia da Gazprom cobria três conjuntos de práticas potencialmente anticoncorrenciais:

- primeiro, a Gazprom impôs alegadamente restrições territoriais nos seus contratos de fornecimento de gás com grossistas e com certos clientes industriais nos países em causa (a seguir «objeções relativas às restrições territoriais»);
- segundo, essas restrições territoriais permitiram alegadamente à Gazprom conduzir uma política tarifária desleal em cinco dos países em causa, nomeadamente a Bulgária, a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Polónia, impondo preços excessivos (a seguir «objeções relativas às práticas tarifárias»);
- terceiro, a Gazprom sujeitou alegadamente o fornecimento de gás à Bulgária e à Polónia à obtenção de certas garantias dos grossistas relativas a infraestruturas de transporte de gás. Essas garantias incluíam alegadamente, entre outros, a aceitação pela recorrente, o grossista polaco Polskie Górnictwo Naftowe i Gazownictwo S.A., do reforço do controlo da Gazprom da gestão dos investimentos no troço polaco do gasoduto Yamal, um dos principais gasodutos de trânsito na Polónia (a seguir «objeções Yamal»).

Para resolver estes problemas de concorrência, a Gazprom apresentou um projeto formal de compromissos à Comissão e, após receber observações das partes interessadas, um projeto de compromissos alterado (a seguir «compromissos finais»).

Paralelamente a esse procedimento, a recorrente apresentou uma denúncia em 9 de março de 2017, denunciando práticas abusivas por parte da Gazprom, que se sobrepunham em grande

¹ Em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos [101.º] e [102.º TFUE] (JO 2004, L 123, p. 18).

medida às preocupações já expressas na comunicação de objeções. A denúncia foi, porém, rejeitada pela Comissão ².

Por Decisão de 24 de maio de 2018 (a seguir «decisão impugnada») ³, a Comissão aprovou e tornou obrigatórios os compromissos finais assumidos pela Gazprom e encerrou o procedimento administrativo, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003 ⁴.

A recorrente interpôs recurso de anulação dessa decisão para o Tribunal Geral, considerando que a Comissão violou, em particular, o artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003 e o princípio da proporcionalidade em vários aspetos, na medida em que os compromissos eram incompletos e insuficientes, e violou várias disposições do Tratado FUE, em especial na medida em que a decisão era contrária ao artigo 194.º TFUE e aos objetivos da política energética da União ⁵.

A Oitava Secção alargada do Tribunal Geral negou provimento a este recurso.

Apreciação do Tribunal Geral

O Tribunal considera que a decisão impugnada não padece dos erros, processuais ou materiais, invocados pela recorrente nos seus seis fundamentos.

Em particular, em primeiro lugar, o Tribunal rejeita o fundamento de que a Comissão aceitou os compromissos finais, quando estes não dão resposta às objeções Yamal.

A este respeito, o Tribunal observa que, no âmbito do procedimento de compromissos previsto no artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003, as exigências associadas ao respeito pelo princípio da proporcionalidade não podem implicar que todas as preocupações concorrenciais expostas numa apreciação preliminar, mesmo quando essa apreciação assume, como no presente caso, a forma de uma comunicação de objeções, devam necessariamente obter resposta nos compromissos assumidos pelas empresas em causa. No entanto, a Comissão devia justificar a falta de compromissos correspondentes às objeções Yamal neste caso.

Assim, em conformidade com a obrigação que lhe incumbe a este respeito, a Comissão apresentou as razões pelas quais não impôs tais compromissos. A este respeito, a Comissão referiu-se, nomeadamente, a uma decisão da Urząd Regulacji Energetyki (Entidade Reguladora da Energia polaca) adotada em maio de 2015, certificando, ao abrigo da regulamentação do setor do gás da União Europeia ⁶, o operador do troço polaco do gasoduto Yamal, a Gaz-System S.A., como um operador de rede independente (a seguir «decisão de certificação»). Portanto, **mesmo que a Gazprom tivesse tentado reforçar o seu controlo da gestão dos investimentos no troço polaco do gasoduto Yamal, o facto é que, na fase de aprovação dos compromissos finais, de acordo com a decisão de certificação, era a Gaz-System que exercia um controlo decisivo sobre esses investimentos** e, além disso, tinham sido feitos certos investimentos importantes nesse troço.

Assim, a decisão de certificação era suscetível de dissipar as preocupações que eram objeto das objeções Yamal. Por conseguinte, tendo em conta a margem de apreciação de que a **Comissão**

² Decisão C(2019) 3003 final da Comissão, de 17 de abril de 2019, relativa à rejeição de uma denúncia (processo AT.40497 – Preços polacos do gás). O Tribunal Geral deu provimento ao recurso de anulação desta decisão no Acórdão de 2 de fevereiro de 2022, *Polskie Górnictwo Naftowe i Gazownictwo/Comissão* (Rejeição de denúncia), [T-399/19](#) (v. também CI n.º 22/22).

³ Decisão C(2018) 3106 final da Comissão Europeia, de 24 de maio de 2018, relativa a um processo nos termos do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 54.º do Acordo EEE (Processo AT.39816 – Abastecimento de gás a montante na Europa Central e Oriental) (JO 2018, C 258, p. 6).

⁴ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º] e [102.º TFUE] (JO 2003, L 1, p. 1).

⁵ A República da Polónia e a República da Lituânia, nomeadamente, intervieram nesse processo em apoio dos pedidos da recorrente.

⁶ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO 2009, L 211, p. 94).

goza ao aceitar compromissos ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003, a Comissão **podia aceitar os compromissos finais**, embora não incluíssem medidas que dessem resposta às objeções Yamal.

Ao aceitar os compromissos finais, apesar da falta de compromissos sobre as objeções Yamal, **a Comissão também não violou o princípio da cooperação leal**. A este respeito, o Tribunal rejeita a alegação de que a Comissão impediu as autoridades da concorrência e os tribunais nacionais de agirem contra as práticas visadas nas referidas objeções. Com efeito, se é certo que estes não podem tomar decisões que contrariem a decisão impugnada, a Comissão não declarou a inexistência de infração ao direito da concorrência da União. Esta decisão não prejudica, portanto, a faculdade de intervenção das autoridades da concorrência e dos tribunais nacionais em relação ao comportamento da Gazprom associado às objeções Yamal nem o poder de aplicarem os artigos 101.º e 102.º TFUE.

Em segundo lugar, **o Tribunal rejeita o fundamento de que a Comissão aceitou os compromissos finais, apesar de não darem adequadamente resposta às objeções relativas às práticas tarifárias**. A este respeito, a Gazprom comprometeu-se a introduzir, nos contratos de fornecimento de gás de duração mínima de três anos celebrados com os seus clientes nos cinco países em causa, um novo procedimento de revisão das fórmulas tarifárias que determinam os preços contratuais. Este novo procedimento prevê, nomeadamente, a conformidade dessas fórmulas com as orientações tarifárias estabelecidas nos referidos compromissos e a possibilidade de remeter quaisquer diferendos sobre este assunto a um tribunal arbitral criado na União. Segundo o Tribunal, **a Comissão não cometeu um erro manifesto de apreciação** a este respeito, inclusive **ao aceitar um compromisso que previa o referido novo procedimento de revisão, em vez de impor uma alteração imediata às fórmulas tarifárias nos contratos em causa**.

A Comissão também não cometeu um erro de direito ao considerar, na decisão impugnada, que o tribunal arbitral criado na União seria obrigado a respeitar e aplicar o direito da concorrência da União. Com efeito, no seu Acórdão Eco Swiss ⁷, o Tribunal de Justiça confirmou que os artigos 101.º e 102.º TFUE constituem disposições de ordem pública, que devem ser aplicadas oficiosamente pelos tribunais nacionais, os quais devem deferir os pedidos de anulação de sentenças arbitrais se considerarem que são contrárias aos referidos artigos. À luz destas considerações, e tendo em conta que o Regulamento n.º 1/2003 diz respeito à execução dos artigos 101.º e 102.º TFUE, o Tribunal considera que **os tribunais nacionais podem igualmente deferir os pedidos de anulação de sentenças arbitrais se considerarem que são contrárias a uma decisão de compromissos** adotada ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003.

Em terceiro lugar, **o Tribunal rejeita o fundamento de que a Comissão aceitou os compromissos finais, apesar de não darem adequadamente resposta às objeções relativas às restrições territoriais**. Segundo o Tribunal, **a Comissão não cometeu um erro manifesto de apreciação a este respeito, inclusive no que respeita ao compromisso de estabelecer um mecanismo de modificação do ponto de entrega do gás**.

Em quarto lugar, **o Tribunal rejeita o fundamento de que a Comissão não cumpriu os objetivos da política energética da União**, enunciados no artigo 194.º, n.º 1, TFUE.

A este respeito, o Tribunal observa que, no âmbito de um procedimento de compromissos, a Comissão pode, na sua apreciação preliminar, ter em conta os objetivos prosseguidos por outras disposições do Tratado, em especial para concluir, provisoriamente, pela inexistência de infração às regras de concorrência. No entanto, no que respeita ao exame dos compromissos assumidos, a Comissão limita-se a verificar, por um lado, se esses compromissos dão resposta às objeções de que informou a empresa em causa e, por outro, se esta última não assumiu compromissos menos onerosos que deem resposta a essas objeções de forma igualmente adequada, mesmo que o procedimento não possa conduzir a um resultado que seja contrário às disposições específicas dos Tratados.

⁷ Acórdão de 1 de junho de 1999, Eco Swiss, [C-126/97](#).

Além disso, e em qualquer caso, a recorrente não demonstrou que os compromissos finais são, enquanto tais, contrários aos objetivos da política energética ou ao princípio da solidariedade energética.

Em quinto lugar, **no que respeita a pretensas irregularidades processuais no tratamento das objeções Yamal, a Comissão não cometeu, segundo o Tribunal Geral, tal irregularidade na sua consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e posições dominantes** prevista no artigo 14.º do Regulamento n.º 1/2003. Com efeito, se é certo que a consulta do Comité constitui uma formalidade essencial, não houve, no presente caso, qualquer comportamento da Comissão que tenha impedido o Comité de emitir o seu parecer com pleno conhecimento de causa nem, por conseguinte, violação que afete a legalidade da decisão impugnada. Neste contexto, o Tribunal Geral rejeita igualmente o argumento da recorrente de que a Comissão induziu em erro as partes interessadas no contexto da consulta do mercado.

Em sexto lugar, **o Tribunal Geral rejeita os argumentos da recorrente relativos à violação de vários direitos processuais no tratamento da sua denúncia de 9 de março de 2017 das pretensas práticas abusivas da Gazprom** que se sobreponham em grande medida às preocupações expostas na comunicação de objeções.

Quanto à decisão da Comissão de não tratar essa denúncia no procedimento administrativo encerrado com a decisão impugnada, o Tribunal Geral considera que **a abertura, no presente caso, de um procedimento separado para tratar a denúncia não é, em si, irregular**, tendo em conta as razões legítimas apresentadas pela Comissão, baseadas na economia processual e na sua intenção de não atrasar a instrução de um procedimento que se encontrava numa fase avançada, alargando o seu objeto.

Não obstante, o Tribunal Geral esclarece que **a abertura de um procedimento separado para tratar a denúncia não pode privar a recorrente do benefício do direito de receber, como denunciante, uma cópia da versão não confidencial da comunicação de objeções e dar a conhecer por escrito o seu ponto de vista no âmbito do procedimento de compromissos**. A este respeito, embora, na condução paralela dos dois procedimentos, a Comissão tenha mantido uma ambiguidade quanto à participação da recorrente no procedimento de compromissos e ao direito de receber uma cópia da comunicação de objeções e de apresentar observações sobre esse documento no âmbito desse procedimento, essas circunstâncias não chegaram a afetar o exercício efetivo dos direitos que lhe assistem no referido procedimento, que foi encerrado com a decisão impugnada.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.